



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.785 – DIA 19 DE MAIO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0601083-60.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Julgamento iniciado em 15/05/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 15/05/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): ELIANE MENACHO

Advogado(s): JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional com destinação direta **aos fundos de saúde** - conforme fundamentos do tópico III - da importância de R\$ 5.868,50, relativamente a gastos realizados com recursos do FEFC e com Outros Recursos considerados irregulares, conforme itens 1.II.c (R\$ 2.320,00), 3.III (R\$ 328,50), 3.V (R\$ 800,00) e 3.VI (R\$ 220,00), 4.II.b (R\$ 700,00) e 4.III (R\$ 1.500,00) do parecer conclusivo. Por derradeiro, **não há necessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para os fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos da Lei nº 9.504/1997, artigo 22, §4º, bem como do artigo 84 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

(VOTO: pela aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 4.948,50, tendo em vista a não comprovação dos recursos oriundos do FEFC, na forma do art. 82, §§ 1º e 2º, da aludida Resolução TSE n.º 23.553/2017).

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – desaprovou as contas (1º voto divergente)

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** apresentada por Eliane Menacho, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no Id. n.º 381422, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Após a realização de diligências, a unidade técnica deste Sodalício, por intermédio do **parecer técnico conclusivo** (id. n.º 2901972), pugnou pela desaprovação das contas, uma vez que as impropriedades e irregularidades identificadas comprometeriam a sua confiabilidade.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela desaprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 77, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, e, em caráter

excepcional, pela devolução dos valores não comprovados aos **fundos de saúde**, para o combate à pandemia da Covid-19 (id. n.º 2972122).

A candidata, espontaneamente, apresentou manifestação acerca do relatório conclusivo, acompanhada de documentos (id. n.º 3018022 e anexos).

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601309-65.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE(S): JANAINA GREYCE RIVA

Advogado(s): GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA - MT19195/O ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - MT25857/O

PARECER: **Preliminarmente**, seja determinada a **regularização na distribuição** do presente feito em favor do Juiz Membro, sucessor da livre distribuição original por sorteio (ID74211), em atenção ao art. 33 do Regimento Interno;

2. Igualmente, que seja deferido o **compartilhamento de provas** entre o presente feito e a RP-0600007-64.2019.6.11.0000, em tramitação sob caráter público nesta Corte Regional, para melhor compreensão da controvérsia, bem como para aferir de que modo a matéria em debate naqueles autos repercute ou não na presente prestação de contas, com amparo no art. 47 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 e na jurisprudência deste Tribunal (PC n.º 0601112-13.2018.6.11.0000);

3. Ainda, que se determine a **correção de erro material** constante da ementa do Acórdão TRE/MT n.º 27.479, face à inexistência de maioria de votos para acolhimento da questão da aeronave, para o que devem ser colhidos todos os votos possíveis e necessários à solução do empate, em especial o voto de qualidade do Sr. Presidente deste Sodalício, nos termos do art. 65, §2º, do Regimento Interno;

4. no **MÉRITO**, o PARCIAL PROVIMENTO dos aclaratórios, para que o Tribunal decida sobre o item 7 dos aclaratórios de ID 1098372 e delibere, com base nos cálculos realizados nos autos da Representação n.º 0600007- 64.2019.6.11.0000, pela omissão de receitas estimáveis em dinheiro de, no mínimo, R\$ 163.898,87 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e sete centavos) com efetiva superação do limite de gastos de R\$ 1.000,000,00;

5. Finalmente, que sejam **NEGADOS os efeitos infringentes** pretendidos pela embargante, mantendo-se a desaprovação das contas, face à gravidade e substância das irregularidades remanescentes, tornando viciada a contabilidade em mesa e atraindo a regra do inciso III do artigo 30 da Lei n.º 9.504/1997.

6. Manifesta, ainda, pela **inexistência da preclusão** suscitada pela embargante.

RELATOR DESIGNADO: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

Preliminar (PRE): regularização da distribuição dos autos

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Preliminar (PRE): compartilhamento de provas

- 1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 4° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Preliminar (PRE): erro material - inexistência maioria de votos - acolhimento questão da aeronave

- 1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 4° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Prejudicial (Embargante): preclusão temporal

- 1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 4° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Mérito:

- 1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 4° Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes
- 5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por JANAINA GREYCE RIVA em face do **Acórdão nº 27.479** [ID nº 2236872], que, por maioria, acolheu parcialmente os primeiros aclaratórios aviados pela embargante [ID nº 1098422] que desaprovou as contas.

Eis a ementa do acórdão embargado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. NOVOS DOCUMENTOS. ACOLHIDOS EM PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DE IRREGULARIDADES EM APENAS DOIS PONTOS NAS CONTAS DA CANDIDATA: 1 – RECONHECER A REGULARIDADE DAS CONTAS REFERENTES AS DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAS TIDAS COMO NÃO REGISTRADAS NA CAMPANHA. 2- DESPESAS COM FRETAMENTO DA AERONAVE. REGULARIDADE. TRANSPORTE DE PESSOAS SEM O REGISTRO FORMAL. ACOMPANHANTES DO VOO. MERA LIBERALIDADE. POSSIBILIDADE. SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE EXCLUÍDA. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. TRE-MT, RELATOR DESIGNADO: JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO, ACÓRDÃO Nº 27479.

Em suas **razões recursais**, a embargante sustenta que o citado acórdão restou omisso quanto ao tópico 7 suscitado nos primeiros aclaratórios, no qual a recorrente pugnou pelo pronunciamento do resultado final do julgamento, isto é, *“se mantinha a desaprovação ou retificava o julgamento para aprovação com ressalvas”*.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Aduz ainda que “o suprimento do vício reclama a alteração do julgamento das contas de desaprovadas para aprovadas com ressalvas, pois inexistente irregularidade grave e substancial que torne a contabilidade viciada, de sorte a atrair a regra do inciso II do art. 30 da Lei 9.504/97”.

A recorrente, ao final, “requer-se seja suprida a omissão ora apontada, de modo a ser enfrentada a questão atinente à retificação do julgamento de desaprovadas para aprovadas com ressalvas, ex vi do art. 30, II, Lei 9.504/97”.

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna, **preliminarmente**, pela regularização da **redistribuição dos autos** nos termos do Regimento Interno deste e. TRE-MT, bem como pelo **compartilhamento de provas** entre o presente processo e a RP nº 0600007-64.2019.6.11.0000 para melhor compreensão da controvérsia e se a matéria debatida naqueles autos aqui repercuta.

Além disso, **requer a correção de erro material** constante da ementa do acórdão TRE-MT nº 27.479, face à inexistência de maioria de votos no tocante à questão da aeronave, para o qual devem ser colhidos todos os votos possíveis para a solução do empate, em especial o voto de qualidade do Sr. Presidente deste Sodalício, nos termos do art. 65, § 2º, do Regimento Interno do TRE-MT.

No tocante ao **mérito**, pugna pelo parcial provimento dos aclaratórios a fim que o Tribunal decida sobre o item 7 dos aclaratórios de ID 1098372 e delibere, com base nos cálculos realizados na RP Representação nº 0600007-64.2019.6.11.0000, pela omissão de receitas estimáveis em dinheiro de, no mínimo, R\$ 163.898,87 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e noventa e oito reais, oitenta e sete centavos) com efetiva superação do limite de gastos de R\$ 1.000,000,00.

O *parquet*, ao final, requer que sejam negados efeitos infringentes aos embargos, mantendo-se desaprovadas as contas.

Embora conclusos os autos, a **embargante** atravessou petição no evento nº 2422722, requerendo o não conhecimento dos pedidos do Ministério Público ante a **preclusão temporal**, a impossibilidade de *reformatio in pejus* ou ainda a impossibilidade de inovações no curso do processo.

Por derradeiro, por força dos **princípios da não-surpresa** e do contraditório do art. 10 do CPC, fora aberto prazo para a embargante se manifestar acerca da preliminar arguida no parecer de ID's 2395472 e 2395422 e à Procuradoria para manifestar-se sobre a preclusão alegada no ID 2422722.

Em sua **manifestação [ID 2734122]**, a **embargante** reitera *in totum* as manifestações apresentadas na petição de ID 2422722.

Por sua vez, o *parquet* manifestou-se pela inexistência de preclusão e reitera na íntegra os argumentos expostos no parecer de ID nº 2395372.

Por força do art. 38, § 1º, incisos IV e VI, do Regimento Interno deste Tribunal, fora declinada a competência e **redistribuídos os autos** para este relator para prosseguimento do presente feito.

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0601273-23.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): IVONETH MARIA DE ALBUQUERQUE NUNES

Advogado(s): PAULO SALEM PEREIRA GONCALVES - MT182220

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 4.437,08, referente as irregularidades relatadas nos itens 3.1-R\$ 2.370,98 e 3.2-R\$ 2.066,10. Por derradeiro, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Requer, ainda, que as devoluções dos valores especificados no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, na ordem de R\$ 4.437,08 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais, oito centavos), sejam destinadas diretamente aos **fundos de saúde**.

RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

1º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

4º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

RELATÓRIO

Trata-se de **Prestação de Contas** da Candidata IVONETH MARIA DE ALBUQUERQUE NUNES, que concorreu ao cargo de Deputada Estadual, **eleições 2018**.

Publicado o respectivo edital, não houve impugnação das contas (ID 442572).

A CCIA-TRE/MT apresentou Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (ID 1824072).

Devidamente intimada, a Candidata se manifestou nos ID's 1879672 e seguintes.

Parecer Conclusivo da CCIA (ID 1913672) pela desaprovação das contas, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3.1, 3.2 e 3.4. Manifesta a unidade técnica também pela determinação de devolução ao erário do valor de R\$ 4.437,08 (itens 3.1 e 3.2).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 2599772) igualmente opina pela desaprovação das contas e pela devolução da quantia de R\$ 4.437,08. Manifesta ainda pela desnecessidade de envio de cópias do processo.

Posteriormente, a Douta PRE (Id's 2954922 e 2956222) ainda postulou pelo direcionamento do valor a ser devolvido a Fundos Públicos de saúde, tendo em vista a atual pandemia de coronavírus.

É o relatório.